

**Ilma. Pregoeira da Prefeitura Municipal de Porto Amazonas - PR**

**WILLIAN GONÇALVES DE PAULA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.719.618/0001-74, com sede na Rua Nilton Craveiro de Amarin, nº 45, Centro, Porto Amazonas, Estado do Paraná, onde recebe intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO da empresa CASA DOS PASTEL CAFÉ LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.792.299/0001-03, pelos motivos que passa a expor.

**I – DOS MOTIVOS PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DA FASE DE LANCES**

Na data de 23/11/2022, ocorreu a sessão do PREGÃO 057/2022, conforme se comprova pela ata, em anexo.

Na fase de disputa de preços, a empresa Recorrida em desconformidade com as regras editalícias não cumpriu as regras estabelecidas no edital em apreço, principalmente no tocante ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado mais também na juntada de documentos de HABILITAÇÃO junto ao sistema BLL, vejamos|:

**I.1 – Do atestado de capacidade técnica apresentado - Violação ao item 1.1, Anexo III Do Edital – Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em desconformidade com a Lei nº 8.666/93**

A Recorrida, CASA DO PASTEL, a fim de cumprir as exigências do edital, especificamente item 1.1 do Anexo III, que prevê:

---

*1.1 Apresentar 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privada, onde comprove que o licitante teve ou está tendo um bom desempenho no fornecimento compatível com o*

*Willian G. Paula*

*objeto desta licitação.*

---

Apresentou um atestado de capacidade técnica, do Município da Lapa-PR, oriundo do contrato administrativo nº 137/2022, vigente a partir de 29/06/2022, ou seja, **apresentou um atestado onde as “quantidades e prazos” não estão de acordo com a exigência do presente Edital.**

Inicialmente, o presente edital, prevê um quantitativo expressivo de produtos a serem fornecidos pela empresa vencedora, e o atestado apresentado pela Recorrida, não comprovou que nos quase 05 (cinco) meses de vigência do contrato nº 137/2022 com o Município da Lapa, são suficientes a comprovar sua capacidade de cumprir os termos deste Pregão 057/2022 com o Município de Porto Amazonas.

Outro ponto que destacamos, em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, se refere ainda ao prazo, ou seja, a Recorrida está com contrato vigente a pouco mais de 04 (meses) e assim, difícil mensurar que o cumprimento parcial do contrato nº 137/2022 com o Município da Lapa, estaria em conformidade com as exigências previstas no presente Edital.

Quando se analisa os pontos acima mencionados, do atestado de capacidade técnica, apresentado pela Recorrida, claramente se observa que está incompatível com as quantidades e prazos do fornecimento de produtos exigidos no presente edital, e portanto, a **inabilitação a empresa Recorrida CASA DO PASTEL, é medida que se faz necessária, ao bom e fiel cumprimento das regras estabelecidas no presente edital.**

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios, tem fundamento no art.30, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos:

---

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

11/10/22 - 27/10/22

(...);

No caso em comento, prevê o edital supra em seu item 6.8, Anexo III, QUE:

6.8. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos e não estiver enquadrada nas condições impostas por este a Pregoeira considerará o proponente INABILITADO.

Portanto, a apresentação de atestados com objetos discrepantes do objeto do presente pregão. Exigência descumprida pelo atestado apresentado. Conforme exposto nos tópicos anteriores, a aferição da capacidade técnica dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a esmerada execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei - pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução. Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto.” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles: “Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução - capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

Outro não é o entendimento sumulado do TCU: SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Na seara judicial, não difere a postura do STJ acerca da matéria, como se depreende do precedente abaixo destacado: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N.8.666/93. RAZOABILIDADE. 1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos como objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de auto-atendimento". 2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas. 3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de auto atendimento para Tribunal de Justiça). 4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais). 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe08/09/2009)

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico-operacional.

Importante destacar ainda que, se a Administração Pública, previu no presente Edital, tal exigência, presente no item 1.1, do Anexo III, e as participantes do certame, não efetivamente se opuseram com relação a essa exigência, não seria nesse momento, iniciada a disputa, que a regra teria mudança nesse sentido, sob pena, da administração responder pelo

1.1.11.10 o Paulo.

desatendimento do edital e da previsão legal do artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93.

## I.2 – Da juntada de documentos de habilitação em desconformidade com as exigências do edital e do sistema BLL.

A empresa Recorrida, ainda anexou os documentos junto ao sistema BLL, documentos de habilitação, em desconformidade com as regras previstas no edital e no próprio sistema.

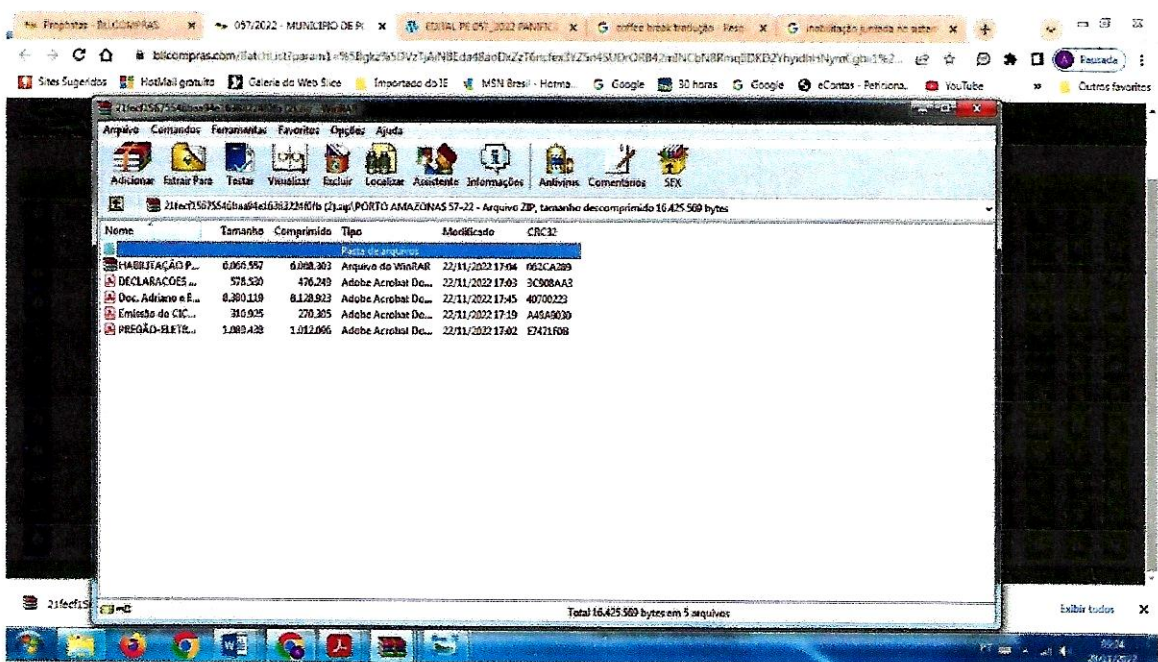
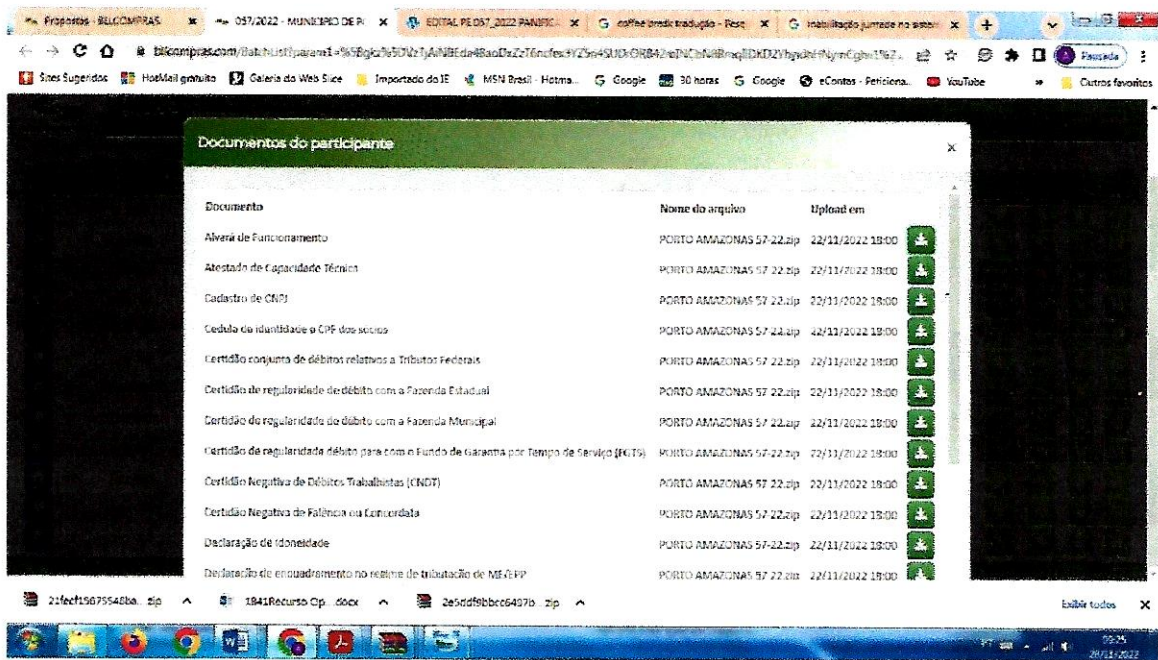
Em consulta ao sistema BLL da documentação anexada, observa-se que a empresa descumpriu a exigência:

Os documentos **anexados em campo próprio**, mas em branco ou que não corresponda ao mesmo, serão tidos como não anexadas e será motivo para a não habilitação.

A empresa Recorrida anexou os documentos em desconformidade, ou seja, deixou de anexa-los em campo próprio, fazendo uma verdadeira mistura de documentos, que levam ao descumprimento das normas estabelecidas neste edital, e assim, dignas de sua **INABILITAÇÃO** também nesse sentido, conforme demonstraremos:

lote	descricao	inicio fase	fim fase	fase	tit. Colocado	Melhor Lance
1	lote 001	29/11/2022 15:02:36	29/11/2022 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	CASA DO PASTEL CAFÉ LTDA - ME	40,79
2	lote 002	29/11/2022 15:02:36	29/11/2022 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	CASA DO PASTEL CAFÉ LTDA - ME	39,90
3	lote 003	29/11/2022 15:02:36	29/11/2022 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	CASA DO PASTEL CAFÉ LTDA - ME	32,89
4	lote 004	29/11/2022 15:02:36	29/11/2022 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	CASA DO PASTEL CAFÉ LTDA - ME	33,89
5	lote 005	29/11/2022 15:02:36	29/11/2022 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	CASA DO PASTEL CAFÉ LTDA - ME	46,05
6	lote 006	29/11/2022 15:02:36	29/11/2022 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	CASA DO PASTEL CAFÉ LTDA - ME	43,89
7	lote 007	29/11/2022 15:02:36	29/11/2022 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	CASA DO PASTEL CAFÉ LTDA - ME	0,09
8	lote 008	29/11/2022 15:02:36	29/11/2022 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	CASA DO PASTEL CAFÉ LTDA - ME	15,89
9	lote 009	29/11/2022 15:02:36	29/11/2022 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	WILLIAM GONÇALVES DE PAULA	12,95
10	lote 010	29/11/2022 15:02:36	29/11/2022 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	CASA DO PASTEL CAFÉ LTDA - ME	11,90
11	lote 011	29/11/2022 15:02:36	29/11/2022 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	CASA DO PASTEL CAFÉ LTDA - ME	17,99
12	lote 012	29/11/2022 15:02:36	29/11/2022 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	CASA DO PASTEL CAFÉ LTDA - ME	20,89

1000.000.000.000



Assim, a Recorrida, deve ser inabilitada pelo descumprimento das regras do edital que previam que os documentos de habilitação deveriam ter sido anexados em campo próprio no sistema BLL, o que não ocorreu no caso em comento.

1.1.1.00.00 0 0 0 0

## **II – DO REQUERIMENTO**

Ante ao exposto, pelos motivos fáticos e direito anteriormente expostos, requer a INABILITAÇÃO da empresa CASA DO PASTEL CAFÉ LTDA.

Porto Amazonas, 29 de novembro de 2022.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

  
**WILLIAN GONÇALVES DE PAULA**